



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

18/12/2023

Número: **0829200-40.2023.8.10.0040**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Plantão Judicial de 1º grau da Comarca de Imperatriz**

Última distribuição : **16/12/2023**

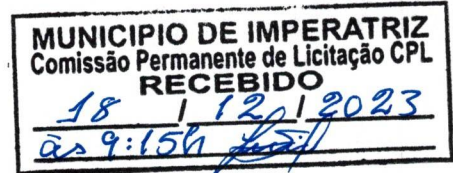
Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Adjudicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**



Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REAL ENERGY LTDA (IMPETRANTE)		GABRIEL MACIEL FONTES (ADVOGADO)	
SECRETARIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10884 7545	16/12/2023 09:23	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DE IMPERATRIZ-MA**

**REAL ENERGY LTDA. (doc. 01)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 41.116.138/0001-38, com sede Rua Beira Canal, 49, Bultrins, Olinda-PE, CEP 53320-085, por seu advogado (**doc. 02**), com base no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**

em face do Sr. Francisco Sena Leal (**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**) do Sr. Fábio Hernandez de Oliveira Sousa (**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**), ambas autoridades vinculadas ao **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 06.158.455/0001-16, localizada na Rua Rui Barbosa, nº 201, Centro, Imperatriz-MA.

A primeira autoridade impetrada poderá ser localizada na Comissão de Licitação, com sede na Rua Urbano, nº 1657, Juçara, Imperatriz-MA.

A segunda autoridade impetrada poderá ser localizada na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, com sede na Rua Y, s/nº, Nova Imperatriz, Imperatriz-MA.

**1) DOS FATOS**

Conforme edital anexo (**doc. 03**), o Município de Imperatriz lançou a Concorrência nº 007/2023, com vistas à contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública.

Contra o edital, a impetrante apresentou impugnação (**doc. 04**) questionando a exigência constante no item 9.2.3.10 do edital segundo a qual *“as licitantes deverão também apresentar, prova de que possuem, na data da apresentação da proposta, Capital Social igual a 10% (dez por cento), do valor estimado para contratação, qual seja, R\$ 23.448.015,05 (Vinte e três milhões quatrocentos e quarenta e oito mil quinze reais e cinco centavos)”*.

Em resposta (**doc. 05**), o Secretário Municipal de Infraestrutura negou provimento à impugnação.



Ressalte-se que o edital foi republicado (**doc. 06**), mas mantendo a referida exigência em outro item (9.4.10).

Dando continuidade a licitação, com base em parecer de engenheiro do município (**doc. 07**), a Comissão de Licitação resolveu inabilitar a impetrante em 29 de novembro de 2023, conforme ata de julgamento anexa (**doc. 08**).

Conforme se extrai do referido parecer, “*empresa REAL ENERGY LTDA não apresentou declaração referente ao item 9.4.6 e não atendeu a exigência dos itens 9.4.10 e 9.4.11 referentes a comprovação de capital social integralizado mínimo a ser demonstrado pelas empresas licitantes, ficando assim INABILITADA*”.

Contra sua inabilitação, a impetrante interpôs recurso administrativo (**doc. 09**), mas o Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos lhe negou provimento, conforme anexo (**doc. 10**), reiterando as conclusões do parecer técnico.

Em 14/12/23, foi divulgado no Diário Oficial (**doc. 11**) o resultado do julgamento do recurso, bem como a data da sessão de abertura das propostas de preços (18/12/23 às 11h):

**AVISO DE RESULTADO DE RECURSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023 – CPL DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA REAL ENERGY LTDA, CNPJ 41.116.138/0001-38. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023. Processo Administrativo nº 02.10.00.021/2023 – SINFRA. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA. CONSIDERANDO a decisão de recurso administrativo, da lavra do Sr. Fábio Hernandez de Oliveira Sousa, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, que segue: “Dada a análise dos fatos elencados, devidamente encaminhado pela Recorrente, tempestivamente, CONHEÇO o recurso, e no mérito, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.” Por todo o exposto, fica designada a sessão de abertura das propostas de preços para o dia 18 de dezembro de 2023 às 11:00 (onze horas). Fábio Hernandez de Oliveira Sousa - Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.**

Nos próximos tópicos, apresentaremos as razões pelas quais não deve prosperar a inabilitação da impetrante.



## 2) DO MÉRITO

### 2.1) ITEM 9.4.6 DO EDITAL – DA SUPOSTA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO

Segundo o parecer técnico (**doc. 07**), “*empresa REAL ENERGY LTDA não apresentou declaração referente ao item 9.4.6*”.

Segundo o item 9.4.6 do edital, “*a comprovação da boa situação financeira a ser demonstrada pela licitante deverá ser através de memorial de cálculo juntado ao balanço, considerando os dados constantes no mesmo, que, quando não existente poderá ser utilizado o Modelo de Declaração de Índice Econômico-Financeiro (ANEXO XI)*”.

Ocorre que a impetrante apresentou a comprovação de boa situação financeira mediante a seguinte declaração (**doc. 12**) presente nos autos do processo licitatório:

REAL ENERGY LTDA CNPJ: 41.746.736/0001-32 NIRE: 26.2.0076152-7 de 19/11/1992		ÍNDICES FINANCEIROS - ECONÔMICOS EXERCÍCIO 2022		Página: 8	
<b>01 - Liquidez Corrente</b>				<b>06 - Grau de Endividamento</b>	
Ativo Circulante	18.972.418,96			Engaj. Total (PC+EFP)	7.142.788,74
Passivo Circulante	5.709.317,29	2,94		Patrimônio Líquido	18.029.948,79
Interpretação: A Empresa tem R\$ 2,94 para cada R\$ 1,00 de dívida.				Interpretação: O Capital de terceiros representa 39,09% do Capital Líquido.	
<b>02 - Liquidez Seca</b>				<b>07 - Estabilização de Capital Próprio (RPL)</b>	
Ativo Circulante - Estoques	18.972.418,96			Ativo Permanente	4.595.303,98
Passivo Circulante	5.709.317,29	2,94		Patrimônio Líquido	18.029.948,79
Interpretação: A Empresa tem R\$ 2,94 para cada R\$ 1,00 de dívida.				Interpretação: O Ativo Permanente representa 25,37% do Capital próprio.	
<b>03 - Liquidez Geral</b>				<b>08 - Rentabilidade do Investimento Total (ROE)</b>	
Ativo Circulante + R.L.P.	20.510.707,50			Lucro Líquido	4.263.618,59
Engaj. Total	7.142.788,74	4,87		Ativo Total	20.510.707,50
Interpretação: A Empresa tem R\$ 4,87 para cada R\$ 1,00 de dívida.				Interpretação: O Resultado do Exercício representa 21,30% sobre o ativo total.	
<b>04 - Participação de Terceiros nos recursos totais (Endividamento Total)</b>				<b>09 - Rentabilidade de Capital Próprio (ROE)</b>	
Engaj. Total (PC + EFP)	7.142.788,74			Lucro Líquido	4.263.618,59
Ativo Total	20.510.707,50	0,28		Patrimônio Líquido	18.029.948,79
Interpretação: O capital de terceiros ou o endividamento total representa 34,81% do investimento total.				Interpretação: O Resultado do Exercício representa 23,66% sobre o capital próprio.	
<b>05 - Composição de Endividamento (CE)</b>				<b>10 - Capital de Giro Próprio</b>	
Passivo circulante	5.709.317,29			(a) Ativo Circulante	18.972.418,96
Passivo total (PC+EFP)	7.142.788,74	0,28		(b) Ativo não circulante ou Ativo Permanente	4.595.303,98
Interpretação: 27% de dívidas totais deverão ser pagas no curto prazo.				(c) Passivo não circulante	5.709.317,29
				(d) Capital de giro próprio	18.029.948,79
				<b>11 - Solvência Geral</b>	
				Ativo Total	20.510.707,50
				Engaj. Total (PC + EFP)	7.142.788,74
					2,87

**DECLARAÇÃO**

A. São de minha inteira responsabilidade as informações aqui contidas, são verdadeiras, nos responsabilizando por todas elas.  
 B. As informações foram extraídas das folhas 003001 a 100300 do Livro Diário nº 20, emitido a Receita Federal em 02/06/2023 e registrado conforme art. 33 da Lei 8.034/1994 e decreto 9.683/2016, com o nº recibo 03.70.10.47.32.8A.07.9C.58.5F.74.73.0E.89.33.20.01.04.67.6A-9.  
 C. A Sociedade não possui Conselho Fiscal Instalado.  
 D. A sociedade não possui Auditoria Independente.  
 Omeia, 31 de dezembro de 2022

*[Assinatura]*  
 Pedro Ferreira Caldeira do Rego  
 Sócio Administrador  
 RG: 4.362.817-10/MG  
 CPF: 026.954.914-88

*[Assinatura]*  
 Ana Carolina de Castro Cassiano  
 Contador  
 CRC-MG nº 021.182/0-2  
 CPF: 029.245.204-70  
 RG: 5.381.414.558/44



Destaque-se, ainda, que o item 9.4.7 do edital esclarece que “a boa situação financeira será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), cujos índices deverão ser iguais ou superiores a 1,5 (um e meio).

Ora, a impetrante CLARAMENTE apresentou Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1,5 (um e meio):

<b>03 - Liquidez Geral</b>		
Ativo Circulante + R.L.P.	25.518.737,53	
Exigível Total	7.142.788,74	= 3,57
Interpretação: A Empresa tem R\$ 3,57 para cada R\$ 1,00 de dívida		
<b>11 - Solvência Geral</b>		
Ativo Total	25.518.737,53	
Exigível Total (PC + ELP)	7.142.788,74	= 3,57
<b>01 - Liquidez Corrente</b>		
Ativo Circulante	16.972.416,96	
Passivo Circulante	5.789.317,29	= 2,94
Interpretação: A Empresa tem R\$ 2,94 para cada R\$ 1,00 de dívida		

Como se vê, a impetrante atende plenamente aos requisitos estabelecidos pelos itens 9.4.6 e 9.4.7 do Edital de Concorrência Pública nº 007/2023, que determinam os critérios para a comprovação da boa situação financeira das licitantes. Conforme as informações apresentadas em seus índices financeiros, a licitante excede os valores mínimos exigidos.

O item 9.4.6 do edital exige que “a comprovação da boa situação financeira a ser demonstrada pela licitante deverá ser através de memorial de cálculo juntado ao balanço”, enquanto o item 9.4.7 exige que os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) sejam iguais ou superiores a 1,5.

Como visto, os índices financeiros da impetrante são:

- Liquidez Corrente (LC): 2,94
- Liquidez Geral (LG): 3,57
- Solvência Geral (SG): 3,57

Todos esses índices estão bem acima do limiar de 1,5, demonstrando que a Real Energy possui uma capacidade financeira robusta, capaz de suportar as exigências contratuais previstas no edital. Isso não apenas atesta a liquidez imediata e a capacidade de cobrir passivos de curto prazo, como também confirma a saúde financeira da empresa a longo prazo.

Por sua vez, ao julgar o recurso da impetrante, a autoridade impetrada limitou-se a afirmar que “a conclusão geral da análise técnica ponderou que a empresa recorrente não apresentou a declaração referente ao item 9.4.6”, ignorando solenemente a existência da declaração, bem como o atingimento dos índices previstos no edital:



A conclusão geral de análise técnica ponderou que a empresa recorrente não apresentou declaração referente ao item 9.4.6 e não atendeu a exigência dos itens 9.4.10 e 9.4.11 referentes a comprovação de capital social integralizado mínimo a ser demonstrado pelas empresas licitantes.

Não obstante, como vimos, a impetrante comprovou sua qualificação econômico-financeira conforme exigido pelo edital, garantindo sua elegibilidade para o processo licitatório em questão.

## **2.2) ITEM 9.4.10 DO EDITAL – EXIGENCIA DE CAPITAL SOCIAL IGUAL A 10% DO VALOR ESTIMADO CONTRATAÇÃO**

Conforme se extrai do parecer técnico (**doc. 07**), “*empresa REAL ENERGY LTDA [...] não atendeu a exigência dos itens 9.4.10 e 9.4.11 referentes a comprovação de capital social integralizado mínimo a ser demonstrado pelas empresas licitantes, ficando assim INABILITADA*”.

Segundo o item 9.4.10, além dos índices mencionados, “*as licitantes deverão também apresentar, prova de que possuem, na data da apresentação da proposta, Capital Social igual a 10% (dez por cento), do valor estimado para contratação, qual seja, R\$ 23.448.015,05 (Vinte e três milhões quatrocentos e quarenta e oito mil quinze reais e cinco centavos)*”, ao passo que o item 9.4.11 exige que o capital seja integralizado.

Como dito anteriormente, a impetrante havia impugnado essa exigência do edital, mas a autoridade impetrada lhe negou provimento.

Ocorre que a legislação vigente, especificamente o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93, permite que a administração exija capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, de sorte que o edital de licitação tem a prerrogativa legal de exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, tanto o capital mínimo quanto o patrimônio líquido mínimo, e não necessariamente um em detrimento do outro.

Não custa relembrar que o art. 37, XXI, da Constituição Federal prevê que, nos editais, “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Ao mesmo tempo, o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93 veda ao agente público “*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*”.

Não é necessário um brilhantismo intelectual para compreender que, ao suprimir a possibilidade de as licitantes comprovarem sua boa situação financeira por meio do patrimônio líquido, o edital está justamente tolerando uma condição que restringe o caráter competitivo do certame.



No caso concreto, conforme balanço apresentado (**doc. 12**), a Real Energy Ltda., com um patrimônio líquido de R\$ 18.375.948,79, atende a exigência constante no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93, já que o valor é superior a 10% do valor estimado para a contratação (o que seria R\$ 2.344.801,50). Assim, a empresa demonstra ter a solidez financeira exigida por lei.

Como se sabe, em se tratando de comprovação de qualificação econômico-financeira, o patrimônio líquido demonstra, mais fielmente, a capacidade financeira da empresa licitante, uma vez que ele é o resultado da diferença entre os valores do ativo e do passivo de uma entidade, enquanto o capital social indica o investimento inicial feito pela companhia, sem guardar relação com a situação econômica atual de uma empresa.

Sobre a matéria, vale destacar o entendimento do TJBA, segundo o qual *“patrimônio líquido, em sendo, por definição, a diferença entre o valor dos ativos e passivos de uma empresa, estará inequivocamente melhor traduzido através do balanço patrimonial da pessoa jurídica, onde estará apontado, via de regra, tudo aquilo que a empresa possui, bem assim, tudo aquilo que deve”,* ao passo que *“o capital social, ao contrário, nada mais é do que o valor ou valores recebidos pela empresa, em forma de subscrição ou por ela gerados, não contemplando, por essência, eventuais débitos suportados pelo estabelecimento empresarial”*

[...] 3. Assim, tem-se que, se cinge o cerne da querela na definição de qual expediente contábil, se balanço patrimonial ou se capital social integralizado, melhor se prestaria a comprovar o patrimônio líquido da empresa, para fins de adequar-se ao requisito qualificação econômico-financeira exigida pelo edital.

4. Nessa esteira, entendo que melhor razão assiste ao ente estatal, na medida em que, o patrimônio líquido, em sendo, por definição, a diferença entre o valor dos ativos e passivos de uma empresa, estará inequivocamente melhor traduzido através do balanço patrimonial da pessoa jurídica, onde estará apontado, via de regra, tudo aquilo que a empresa possui, bem assim, tudo aquilo que deve.

5. O capital social, ao contrário, nada mais é do que o valor ou valores recebidos pela empresa, em forma de subscrição ou por ela gerados, não contemplando, por essência, eventuais débitos suportados pelo estabelecimento empresarial. [...]

(TJ-BA - AI: 00070801020178050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2017)

Ainda segundo o TJBA, a exigência de capital social vultoso pode direcionar a disputa entre os licitantes.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E FALTA DE CRITÉRIOS PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTES. SENTENÇA INTEGRADA.

I - Com a documentação juntada aos autos com a inicial, verifica-se o descumprimento dos princípios constitucionais, impedindo a contratação da melhor proposta diante da ausência de critérios objetivos de avaliação e **exigência de capital social vultoso, o que pode direcionar a disputa entre os licitantes.**

II - Destaca Marçal Justen Filho que: [...] **“valor do capital social não fornece qualquer dado seguro acerca da situação econômica da sociedade. Não é índice**



**objetivo de qualificação econômica-financeira. A comprovação da idoneidade somente pode obter-se através de dados atinentes ao patrimônio líquido".** (TJ-BA - REEX: 1010031999 BA 0010100-3/1999, Relator: MARIA DA GRACA OSORIO PIMENTEL LEAL, Data de Julgamento: 19/10/2010, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Por fim, conforme enunciado do Acórdão 5372/2012-TCU-Segunda Câmara (de relatório do Ministro Aroldo Cedraz):

**É indevida a exigência de capital social mínimo integralizado para fins de qualificação econômico-financeira, pois restringe a competitividade do certame. Existem alternativas para a análise dessa qualificação, como exigência de patrimônio líquido mínimo ou de garantias.**

No mais, como dito anteriormente, o art. 37, XXI, da Constituição Federal prevê que, nos editais, **“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**.

Ora, qual a finalidade de se exigir **exclusivamente** capital social como garantia para cumprimento das obrigações, em vez de se exigir **alternativamente** capital social ou patrimônio líquido?

Sendo assim, a redução de comprovação da qualificação econômico-financeira apenas através do capital social igual a 10% do valor da contratação – índice que não traduz a saúde financeira da licitante mas apenas indica seu investimento inicial – não é compatível com os princípios que norteiam a Administração Pública na condução do certame, uma vez que, no edital em tela, o quantitativo inicialmente investido inexplicavelmente possui mais relevância frente ao patrimônio líquido (o qual por si só demonstra a lucratividade e organização financeira da empresa desde o início de suas atividades).

Além disso, a prática do próprio município de Imperatriz corrobora essa interpretação ao permitir que as licitantes comprovem sua qualificação econômico-financeira por meio do capital mínimo **ou** do patrimônio líquido, concedendo-lhes a oportunidade de apresentar qualquer um dos dois, desde que alcance o mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

Todos os editais de concorrência pública do município estão disponíveis no seguinte portal: <http://servicos.imperatriz.ma.gov.br/licitacoes/?modality=2>

A título de exemplo, demonstramos a exigência constante na Concorrência Pública nº 008/2023 do Município de Imperatriz:

10.3.1.2 As empresas deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação referente ao Lote de sua participação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais;





Vejamos agora a exigência constante na Concorrência Pública 006/2023 novamente deste Município:

10.3.1.2 As empresas deverão comprovar, considerados os riscos para a administração, o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido no valor mínimo de **10% (dez por cento)** do valor estimado da contratação referente ao Lote de sua participação, devendo a comprovação ser feita relativamente

Rua Urbano Santos, nº 1657 – Bairro Juçara, Imperatriz/MA - CEP 65.900-505

Vejamos agora a exigência constante na Concorrência Pública 011/2023 igualmente deste Município:

9.2.3.3. As licitantes deverão comprovar, até a data de apresentação das propostas, o capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor orçado da contratação;

Mais uma vez, vejamos a exigência constante na Concorrência Pública 010/2023 também deste Município:

8.8.3. As licitantes deverão comprovar, até a data de apresentação das propostas, o capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor orçado da contratação;

Por fim, vejamos a exigência constante na Concorrência Pública 003/2023 deste Município de Imperatriz:

9.2.3.3. As licitantes deverão comprovar, até a data de apresentação das propostas, o capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor orçado da contratação;

Como se vê, a legislação vigente, especificamente o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93, e todos os precedentes deste Município permitem que licitante comprove sua qualificação-financeira por meio de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

Por outro lado, o capital social da impetrante é de R\$ 2.000.00,00 – um pouco inferior aos R\$ 2.344.801,50 exigidos no presente edital (que resolveu contrariar todo o histórico do Município).

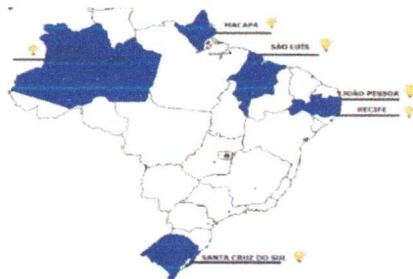
A exigência exclusiva de capital social, sem considerar o patrimônio líquido, vai contra a flexibilidade permitida por lei e a prática adotada pela própria administração municipal em editais similares, tornando a inabilitação da Real Energy injustificada e passível de revisão para assegurar a conformidade com o marco legal e a jurisprudência relacionada a licitações públicas.

Considerando-se, portanto, o descabimento da exigência exclusiva de capital social para fins de qualificação financeira, impõe-se reconhecer a nulidade da inabilitação da impetrante na Concorrência nº 007/2023 do Município de Imperatriz.



### 3) DA LIMINAR

Inicialmente, vale destacar que a impetrante é uma empresa notável no setor de engenharia elétrica, especializada em iluminação pública e com uma trajetória de 31 anos de sucesso. Sua atuação se estende por vários centros urbanos do Brasil, demonstrando sua capacidade e competência em atender às necessidades específicas de cada localidade. Esta experiência diversificada em iluminação pública tem contribuído significativamente para o desenvolvimento e aprimoramento de cidades como São Luís/MA, João Pessoa/PB, Natal/RN, Recife/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE, Caruaru/PE, Olinda/PE, Macapá/AP, Manaus/AM e Santa Cruz do Sul/RS:



A impetrante se destaca não apenas pela qualidade de seus serviços, mas também pelo impacto positivo que gera nas comunidades atendidas. Desde a sua fundação, a Real Energy construiu um acervo técnico impressionante, resultado de mais de duas centenas de contratos bem-sucedidos em áreas como engenharia de automação, civil, elétrica, mecânica e ambiental. O maior patrimônio da Real Energy, no entanto, reside em seu capital humano. A empresa se orgulha de contar com profissionais renomados no mercado, cuja expertise tem sido fundamental para a execução de contratos atuais e futuros. Essa equipe de especialistas não apenas garante a qualidade e eficiência dos serviços prestados, mas também fortalece a reputação da Real Energy no mercado. A empresa é reconhecida por seus clientes e no mercado em geral pelo alto nível de profissionalismo e competência, o que a posiciona como uma líder no setor de engenharia elétrica e iluminação pública.

No mais, conforme art. 7º, III, da Lei 12.016/09, ao despachar a inicial o juiz ordenará *“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida”*.

Assim, requer-se o deferimento de medida liminar determinando a suspensão dos efeitos do ato que inabilitação da impetrante na Concorrência nº 007/2023 do Município de Imperatriz-MA, autorizando-se a sua participação na sessão de abertura de proposta de preços.

Quanto ao fundamento relevante, a impetrante demonstrou que apresentou a declaração referente ao item 9.4.6 e que possui índices financeiros e patrimônio líquido o suficiente para atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira historicamente exigidos pelo Município, tudo em conformidade com o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93 e com o art. 37, XXI, da Constituição Federal.



Quanto ao perigo na demora, destaque-se que foi publicado no Diário Oficial de 14/12/2023 o resultado do julgamento do recurso, bem como que a sessão de abertura das propostas de preços ocorrerá às 18/12/23 (segunda-feira) às 11h.

**AVISO DE RESULTADO DE RECURSO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023 – CPL DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA REAL ENERGY LTDA, CNPJ 41.116.138/0001-38. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023.** Processo Administrativo nº 02.10.00.021/2023 – SINFRA. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ/MA. **CONSIDERANDO** a decisão de recurso administrativo, da lavra do Sr. Fábio Hernandez de Oliveira Sousa, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, que segue: “Dada a análise dos fatos elencados, devidamente encaminhado pela Recorrente, tempestivamente, **CONHEÇO** o recurso, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**” Por todo o exposto, fica designada a sessão de abertura das propostas de preços para o dia **18 de dezembro de 2023 às 11:00 (onze horas)**. **Fábio Hernandez de Oliveira Sousa - Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.**

Portanto, é indiscutível que qualquer atraso na decisão judicial pode permitir a concretização do ato ilegal relatado e comprovado. A consequência seria tornar a decisão judicial infrutífera, caso não seja proferida a tempo, o que ressalta a urgência extrema do provimento jurisdicional. Em suma, a lentidão não é uma opção, devido ao risco eminente de consolidação da ilegalidade comprovada.

#### **4) DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO URGENTE DO JUÍZO PLANTONISTA DEVIDO À IMINÊNCIA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS**

**I. Urgência decorrente do cronograma do certame:** A situação presente exige a atenção imediata do juízo plantonista devido à proximidade da data fixada para a abertura das propostas comerciais, marcada para às 11h de 18/12 (segunda-feira). Este prazo curto impõe uma necessidade urgente de revisão judicial da inabilitação da impetrante para evitar prejuízos irreversíveis aos seus direitos e interesses.

**II. Necessidade de ampliação da competitividade:** Destaca-se que apenas duas licitantes foram habilitadas. Essa configuração contraria o princípio da competitividade e ressalta a necessidade de uma intervenção judicial urgente para assegurar a ampliação da competição com vistas a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

**III. Conclusão:** A urgência desta intervenção é clara e fundamentada, dada a proximidade da data decisiva do certame. A ação pronta do juízo plantonista é essencial para assegurar a correta aplicação da lei e a preservação dos princípios de um processo licitatório justo e equitativo.



## 5) DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se:

- a) Deferir o pedido de medida liminar, determinando a suspensão dos efeitos do ato que inabilitou a impetrante na Concorrência nº 007/2023 do Município de Imperatriz-MA, autorizando-se a sua participação na sessão de abertura de proposta de preços designada para o dia 18/12/23 (segunda-feira) às 11h.
- b) Subsidiariamente, deferir o pedido de medida liminar, determinando a suspensão da Concorrência nº 007/2023 do Município de Imperatriz-MA, até que seja imediatamente autorizada a participação da impetrante na sessão de abertura de proposta de preços.
- c) Oficiar a autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a ordem liminar e apresente as suas informações dentro do prazo legal.
- d) No mérito, ratificando a liminar concedida, seja concedida a segurança, determinando a anulação do ato que inabilitou a impetrante na Concorrência nº 007/2023 do Município de Imperatriz-MA, assim como anulando os atos posteriores à sua inabilitação.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.320,00.

Pede deferimento.

Recife-PE, 16 de dezembro de 2023.

**GABRIEL MACIEL FONTES**  
**OAB/PE 29.291**

